

Questão Discursiva 00670

Pedro, dono de uma casa de espetáculos, foi condenado ao pagamento de multa no valor de cinco salários mínimos, por infração ao art. 258 do ECA. Três anos depois de preclusa a condenação, a Fazenda Pública inicia a execução de tal multa. Pedro, citado, apresenta defesa, alegando a prescrição, com fulcro no art. 114, I, do Código Penal.

Assiste-lhe razão? Fundamente.

Resposta #000618

Por: **Guilherme** 28 de Fevereiro de 2016 às 16:25

(resposta com base apenas na legislação)

Minha opinião:

Não. A multa prevista no art. 258 do ECA é uma punição administrativa, resultado de uma infração de caráter administrativo, tal como consta no Capítulo II do Título VII do ECA.

Tal punição não se confunde com a multa do Direito Penal, que tem caráter de pena, essa sim prescrevendo, quando aplicada isoladamente, em 2 anos (CP, art. 114, inciso I).

Dessa forma, no caso concreto, não há que se falar em prescrição para a execução da multa. Com efeito, a jurisprudência confere interpretação isonômica ao art. 1º do Decreto 20.910/32 para aplicar o prazo prescricional de 5 anos ali previsto também à cobrança de dívidas ativas não tributárias da Fazenda.

Correção #000356

Por: **SANCHITOS** 6 de Março de 2016 às 09:50

Resposta clara, objetiva e sucinta. Não vejo o que acrescentar. Na resposta da Juliana ela esclareceu que havia quem entendesse no sentido da utilização do CP (!!!), aí o motivo da pergunta.

Resposta #000942

Por: **Nayara De Lima Moreira Antunes** 26 de Março de 2016 às 23:39

O art. 258 do ECA trata da infração administrativa praticada por dono de estabelecimento que deixe de observar as regras do Estatuto quanto ao acesso de crianças e adolescentes a locais de diversão e à participação daqueles em espetáculos.

Feridas as regras, impõe-se a multa prevista no preceito secundário do referido dispositivo legal.

Não se trata, assim, de infração penal, mas sim administrativa, cuja multa decorre do exercício do poder de polícia do Estado.

Ademais, ainda que se tratasse de infração penal, a execução da multa não seguiria o prazo prescricional do CP, tratando o art. 114, I, da prescrição da pretensão punitiva.

Para o caso, aplica-se o entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, pelo qual, em virtude da ausência de lei específica a ditar o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de multa de natureza administrativa, por isonomia, deve ser usado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado a momento em que se torna exigível o crédito.

Assim, não assiste razão a Pedro ao alegar a ocorrência da prescrição, já que o prazo de 5 (cinco) anos para execução da multa ainda não fluiu.

Correção #001022

Por: **Marco** 29 de Junho de 2016 às 20:11

Resposta esmerada, muito completa e bem fundamentada. Tratou de todos os pontos controversos que a questão proporcionou e os esclareceu com didática de excelência.

Nota dez!!!!

Correção #000557

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 29 de Março de 2016 às 02:25

Excelente resposta Nayara! Abordou corretamente aquilo que foi pedido pelo enunciado. Suas respostas tem ficado sempre bem escritas e estou na torcida para que você consiga fazer boas provas e conquiste sua aprovação em breve.

Resposta #000519

Por: **Juliana Chaves** 11 de Fevereiro de 2016 às 00:18

A tese do devedor, por infração às normas administrativas previstas na Lei 8069/90, não possui acolhida na jurisprudência do STJ.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não traz prazos de preclusão das multas previstas por desrespeito de suas disposições administrativas. Dessa forma, o STJ tem entendimento no sentido que os prazos prescricionais previstos no art. 114 do CP referem-se às infrações penais, não guardando relação com as infrações de caráter administrativo previstas na referida lei.

Nesse sentido, por ter natureza de infração administrativas, as multas previstas no Estatuto devem seguir a sistemática dos prazos prescricionais em relação à Fazenda Pública, aplicando na espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20910/32. Pois artigo 226, caput do ECA somente faculta a aplicação das normas da parte geral do Código Penal aos crime nele definidos.

Correção #000357

Por: **SANCHITOS** 6 de Março de 2016 às 09:56

Resposta perfeita! Fundamentou de forma lógica, abrangente e indicando as fontes.

Ainda esclareceu a razão da própria pergunta: Como que alguém endendia pela aplicação analógica do CP??!!

Parabéns Juliana!

Correção #000305

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 28 de Fevereiro de 2016 às 13:58

Parabéns Juliana!! Sua resposta abrange todos os requisitos do enunciado, foi objetiva, mencionou a fonte normativa, bem como, provavelmente, respeitou o número de linhas (15).

Correção #000260

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 11 de Fevereiro de 2016 às 01:53

A resposta ficou bem fundamentada e didática. Houve alguns errinhos de digitação, mas nada que comprometesse a qualidade da resposta. Com certeza sua aprovação virá em breve!

Resposta #000701

Por: **SANCHITOS** 6 de Março de 2016 às 09:39

Não assiste razão a Pedro pois ele foi multado por infração administrativa prevista no ECA, não se confundindo com sanção penal, nem com os efeitos/consequências correlatos.

Incidem ao caso os prazos prescricionais e os efeitos da seara administrativa, devendo ser afastado qualquer fundamento baseado no diploma penal.

No mais, o prazo prescricional para cobrança do débito pela Fazenda é de 5 anos, a contar de sua constituição definitiva, cabendo o uso da Execução Fiscal prevista na Lei 6.830/80, nos termos de seus artigos 1º e 2º.

Correção #000494

Por: **Guilherme** 16 de Março de 2016 às 20:07

Muito bom, cara. Só acrescentaria que esse prazo é computado por aplicação analógica do Decreto 20.910/32. Acho que eu até escrevi isso na minha resposta, mas acho que você não sei se você perderia ponto por isso. Eu não tiraria, pelo menos, rs

Correção #000379

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 8 de Março de 2016 às 14:48

A resposta está correta. Faltou mencionar que trata-se de uma cobrança de dívida ativa não tributária. Como é concurso de Magistratura, sempre procure fundamentar bem as questões.

Resposta #000758

Por: **IESUS RODRIGUES CABRAL** 12 de Março de 2016 às 18:23

A infração cometida por Pedro possui natureza jurídica de infração administrativa e não de infração penal.

Nessa toada, não seria cabível a aplicação do art. 114, I, CP, o qual prevê prazo prescricional de 2 anos para crimes cuja pena cominada ou aplicada for unicamente de multa. Referido artigo tem aplicação restrita às penas de multa relativas a infrações penais.

Assim, não assiste razão a Pedro.

Tratando-se de multa oriunda de infração administrativa, por interpretação isonômica do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional de cobrança será de 5 anos.

Correção #000558

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 29 de Março de 2016 às 13:55

A resposta está correta, porém achei que poderia ser um pouco mais fundamentada. Quanto ao prazo prescricional para execução da pena de multa, mesmo que seja penal, já há entendimentos que se aplicaria o prazo de 5 anos para a cobrança com base na LEF, sugiro dar uma olhadinha abaixo para título de conhecimento.

<https://jus.com.br/artigos/38618/nova-sumula-521-do-stj-define-a-competencia-para-a-execucao-da-pena-de-multa-em-sede-de-condenacao-criminal>

Resposta #000927

Por: Aneme 24 de Março de 2016 às 21:24

A alegação de prescrição por Pedro deverá ser rejeitada, vez que inexistente a extinção da prescrição executiva. Com efeito, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que às infrações administrativas previstas no ECA não se aplicam as disposições do Código Penal, pois a multa aplicada no caso possui natureza de ato administrativo, e não se sanção penal. Dessa forma, segue a sistemática de prescrição contra a Fazenda Pública, no prazo temporal de 5 anos, conforme Dec. 20.910/32, art. 1º.

Correção #000559

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 29 de Março de 2016 às 14:04

A resposta está ok, mas acho que poderia ter sido um pouco mais fundamentada. A título de conhecimento, já há entendimentos que mesmo em caso de multa penal, seria aplicável a sistemática da LEF, segue para conhecimento.

<https://jus.com.br/artigos/38618/nova-sumula-521-do-stj-define-a-competencia-para-a-execucao-da-pena-de-multa-em-sede-de-condenacao-criminal>

Resposta #001639

Por: MAF 24 de Junho de 2016 às 12:52

Não assiste razão à defesa.

De fato, a multa prevista na Lei 8069/90 como sanção às infrações administrativas possui a natureza jurídica administrativa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a cobrança sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20910/32, não sendo aplicável o prazo prescricional penal.

Resposta #003246

Por: Jack Bauer 31 de Outubro de 2017 às 11:03

Conforme entendimento sedimentado do STJ, de fato o termo inicial para a cobrança da multa prevista no ECA é o trânsito em julgado da condenação.

No entanto, não assiste razão à prescrição alegada. Isso porque a condenação por infração ao ECA tem natureza administrativa e não penal, logo não se aplica o prazo previsto no Código Penal, sobretudo pelo princípio da especialidade (art. 12 do CP).

Assim, aplica-se a regra geral da prescrição quinquenal aplicável na seara administrativa.

Resposta #003796

Por: MLS 2 de Fevereiro de 2018 às 00:21

Não cabe razão à defesa do executado, pois, conforme entendimento do STJ, as multas aplicadas em decorrência de infrações administrativas têm natureza administrativa, e não penal. Logo, na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 2 anos - previsto art. 114, I, do Código Penal-, e sim o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Resposta #004134

Por: **Carolina** 16 de Maio de 2018 às 01:10

Não assiste razão a João.

A multa prevista no art. 258 do ECA não ostenta natureza penal, razão por que não se lhe aplicam as disposições do Código Penal. O art. 258 do ECA tipifica infração administrativa, sendo-lhe aplicáveis, pois, os ditames do direito administrativo. Não foi outra razão que o STJ entendeu que a multa em questão prescreve, nos termos do Decreto n. 20.910/32, em 5 anos.

No caso, passados apenas três anos desde a preclusão da condenação, não resta outra conclusão senão a de que não houve prescrição.

Resposta #004883

Por: **Ana Lúcia Todeschini Martinez** 5 de Janeiro de 2019 às 11:58

Não assiste razão ao executado, pois o art. 114, I, do Código Penal estabelece prazo prescricional referente à pena de multa cominada isoladamente para os crimes, e não para infrações de natureza administrativa.

A apuração das infrações administrativas relativas aos direitos da criança e do adolescente estão previstas a partir do art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de processo de natureza judicial, cuja imposição de multa será ao final executada pela Fazenda Pública Estadual, em processo de Execução Fiscal.

Desta forma, o decurso do prazo de 3 anos não extingue a execução pela prescrição, mas apenas após 5 anos, conforme entendimento do E. STJ, tendo em vista o silêncio normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.